



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.905478/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.074 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”):

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 16835.06251.150108.1.3.02-1047, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido em parte, tendo sido homologada parcialmente a DCOMP 35220.32800.100608.1.3.02-1879 e não homologada a DCOMP 33073.12114.120708.1.3.02- 2261, conforme se vê abaixo:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF FORTALEZA		DESPACHO DECISÓRIO					
		N.º de Rastreamento: 029213055 DATA DE EMISSÃO: 01/08/2012					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 02.212.508/0001-89	NOME EMPRESARIAL FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 16835.06251.150108.1.3.02-1047	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/03/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-905.478/2012-04				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SMPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	26.119,98	0,00	36.482,45	0,00	0,00	62.602,43
CONFIRMADAS	0,00	18.872,38	0,00	36.328,53	0,00	0,00	55.200,91
CNPJ deceptor do crédito: 00.324.591/0001-52 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 62.602,43 Valor na DIPJ: R\$ 62.602,43 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 62.602,43 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 55.200,91 Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35220.32800.100608.1.3.02-1879 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33073.12114.120708.1.3.02-2261 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
11.820,82	2.204,14	4.621,56					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA, sociedade empresária, CNPJ 02.212.508/0001-89, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados, MANIFESTAR INCONFORMIDADE com o lançamento de que trata o processo em epígrafe.

1. Diz o despacho decisório que as retenções indicadas pela inconformada não teriam sido comprovadas porque ausentes os recolhimentos pelas fontes retentoras. Dá como infringido pela inconformada os artigos 168 do CTN e 60 da Lei nº 9.430/96.

2. De um lado, o lançamento em questão acata como bons e verdadeiros os rendimentos que a empresa declarou e tributou perante o IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, com base nas informações prestadas também pelos adquirentes dos serviços da inconformada; mas não acata as parcelas que os tomadores de serviço haviam de ter recolhido.

3. Em verdade, a inconformada não tem qualquer responsabilidade pelo recolhimento que compete às fontes retentoras. Auditá-las e, por certo, conferir-lhes a regularidade do lançamento, é matéria privativa da autoridade fiscal:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

4. Deveras, no instante em que a inconformada avocar-se do direito de fiscalizar as fontes retentoras estará incidindo no tipo penal "Usurpação da função pública, art. 328 do CP", posto que essa atividade é privativa da autoridade do lançamento.

5. Por estas razões, pede-se que a tarefa de comprovar o recolhimento do tributo seja atribuída a quem de direito, isto é, às fontes pagadoras, considerando assim improcedente o lançamento de que trata este processo.

Em sessão de 28/11/2019, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Ressalte-se que muito embora o despacho decisório tenha deixado de reconhecer parcelas de crédito de dois tipos, (A) a primeira de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior e a segunda (B) de retenções na fonte realizadas por terceiros, o contribuinte somente contestou os valores não confirmados de retenções na fonte, pelo que a matéria referente aquele primeiro tipo foi tida como incontroversa.

Já com relação às retenções na fonte, a instância *a quo* ressaltou que os comprovantes de retenção anexados aos autos pelo contribuinte não poderiam ser considerados posto que emitidos em face de uma outra pessoa jurídica, cujo CNPJ não coincidiria com o do contribuinte. Ademais, não constaria qualquer informação no sistema DIRF a respeito das retenções pendentes de confirmação pelo despacho decisório.

Segundo consta dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 114/115 do *e-processo*):

No caso em questão, o Contribuinte trouxe aos Autos diversos comprovantes de retenção, entretanto, em todos eles, quem consta como fornecedora do serviço é a empresa Fortbrasil Fomento Comercial Ltda, CNPJ 00.324.591/0001-52, e não a Impugnante. Além disso, nos comprovantes, não consta o nome do responsável nem a assinatura. Portanto, tais documentos não servem para comprovar as retenções informadas em DCOMP e não confirmadas pelo Despacho Decisório.

Apesar disso, as informações dos comprovantes poderiam ser supridas pelas contas prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, instrumento hábil a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza.

Porém, em consulta ao sistema DIRF (cópia abaixo), não há o registro de retenções realizadas por nenhum dos CNPJs informados pelo Contribuinte em DCOMP como fontes pagadoras.

Vejam os:

Parâmetros selecionados

CNPJ básico:	02.212.508
CNPJ de matriz:	02.212.508/0001-89 - FRETAS EMPREENDIMENTOS LTDA (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2004
Situação:	Acelta

Consta como beneficiário do declarante:

2004

Selecione o CNPJ a ser exibido:
Matriz / Filial: 02.212.508/0001-89

3 ocorrências

Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
Detalhar	Dirf 02.212.508/0001-89	00.360.305/0001-04	CARVA ECONOMICA FEDERAL	Retificadora	Acelta	161.841,67	15.511,08
Detalhar	Dirf 02.212.508/0001-89	03.884.180/0001-00	AARON INDUSTRIA DE ETIQ E CART LTDA	Original	Acelta	5.205,51	1.057,16
Detalhar	Dirf 02.212.508/0001-89	07.450.604/0001-89	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	Retificadora	Acelta	48.501,18	9.700,21

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer em síntese:

(A) a nulidade do acórdão da DRJ/RPO em razão da ausência de motivação completa;

(B) no mérito adverte que a responsabilidade pela comprovação das retenções seria das fontes pagadoras e não do contribuinte, o qual, caso pretende-se avocar-se do direito de fiscalização tais pessoas, estará incidindo no tipo penal previsto no art. 328 do CP de usurpação de função pública.

(C) por fim, pleiteia a sua intimação acerca do julgamento do presente recurso voluntário para que seja realizada sustentação oral.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 11/12/2019 (fls. 120 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia

30/12/2019 (fls. 122 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria posta em discussão nos presentes autos não demanda maiores complexidades, resumindo-se basicamente ao pleno e efetivo reconhecimento de retenções na fonte supostamente sofridas pelo contribuinte em decorrência do auferimento de receitas pela prestação de serviços a outras pessoas jurídicas (código de receita 5944), bem como de receitas de aplicações financeiras de renda fixa (código de receita 3426).

De início, o contribuinte pleiteia pelo reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido em razão de uma suposta ausência de motivação completa. Segundo informa o contribuinte (fls. 128 do *e-processo*), *a r. decisão ora recorrida é nula, pois deixou de analisar todas as causas de decidir apresentadas na manifestação de inconformidade*. E conclui que (fls. 130 do *e-processo*), *da mera leitura da r. decisão recorrida, nota-se que os D. Julgadores não realizaram a apreciação de todos os argumentos apresentados nos autos, sejam eles relativos à nulidade do lançamento, ao mérito objeto de discussão. Não houve, portanto, a apreciação de nenhum dos argumentos despendidos pela ora Recorrente em sua defesa, especialmente quanto a motivação das supostas infrações imputadas pela autoridade fiscal*.

Em que pese o exposto, não foi constatado por este Conselheiro Relator qualquer tipo de nulidade no acórdão proferido pela DRJ/RPO. A referida argumentação, aliás, causa até mesmo perplexidade, posto que a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 63/64 do *e-processo*) possui apenas duas folhas e um único argumento jurídico, qual seja, o de que o contribuinte não teria qualquer responsabilidade pela comprovação das retenções efetuadas por terceiros, o que, caso fosse considerado, acarretaria verdadeira usurpação da função pública, nos termos do artigo 328 do Código Penal.

Vejamos mais uma vez o que consta da mencionada peça de defesa:

1. Diz o despacho decisório que as retenções indicadas pela inconformada não teriam sido comprovadas porque ausentes os recolhimentos pelas fontes retentoras. Dá como infringido pela inconformada os artigos 168 do CTN e 6º da Lei n.º 9.430/96.

2. De um lado, o lançamento em questão acata como bons e verdadeiros os rendimentos que a empresa declarou e tributou perante o IRPJ, CSL, Pis e Cofins, com base nas informações prestadas também pelos adquirentes dos serviços da inconformada; mas não acata as parcelas que os tomadores de serviço haviam de ter recolhido.

3. Em verdade, a inconformada não tem qualquer responsabilidade pelo recolhimento que compete às fontes retentoras. Auditá-las e, por certo, conferir-lhes a regularidade do lançamento, é matéria privativa da autoridade fiscal:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

4. Deveras, no instante em que a inconformada avocar-se do direito de fiscalizar as fontes retentoras estará incidindo no tipo penal "*Usurpação da função pública*", art. 328 do CP, posto que essa atividade é privativa da autoridade do lançamento.

5. Por estas razões, pede-se que a tarefa de comprovar o recolhimento do tributo seja atribuída a quem de direito, isto é, às fontes pagadoras, considerando assim improcedente o lançamento de que trata este processo.

Não é preciso muito esforço para ao deparar-se com o acórdão recorrido, verificar que os fundamentos jurídicos os quais refutam o argumento do contribuinte se encontram muito bem expostos, senão vejamos (fls. 113/114 do *e-processo*):

Pois bem, para o deslinde da questão relativa às retenções não confirmadas, há que se consignar inicialmente que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica

de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O tributo retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018):

Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Regulamento do Imposto de Renda/99

“Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).”

No caso em questão, o Contribuinte trouxe aos Autos diversos comprovantes de retenção, entretanto, em todos eles, quem consta como fornecedora do serviço é a empresa Fortbrasil Fomento Comercial Ltda, CNPJ 00.324.591/0001-52, e não a Impugnante. Além disso, nos comprovantes, não consta o nome do responsável nem a assinatura. Portanto, tais documentos não servem para comprovar as retenções informadas em DCOMP e não confirmadas pelo Despacho Decisório.

Mais uma vez, para que não sobre dúvidas, não é preciso maior esforço para concluir que a responsabilidade pela comprovação da retenção é sim do contribuinte e não do terceiro e que não haveria que se falar no caso em “usurpação de função pública”. Ora, a

legislação é expressa ao atribuir ao contribuinte a responsabilidade pela comprovação da liquidez e certeza do direito creditório o qual se pretende utilização. Para mais, consta tanto da Lei n.º 7.450/1985, como do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, a obrigatoriedade de o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora na hipótese de se pretender a sua utilização para compensação. Ressalte-se até mesmo que tal obrigatoriedade vem sendo relativizada por este Conselho Administrativo o qual tem exigido apenas a prova inequívoca da retenção, independente se pelo comprovante ou por outros documentos que efetivamente façam essa comprovação.

Perceba-se, portanto, não existir qualquer tipo de usurpação de função pública, tratando-se então de verdadeira obrigação legal do contribuinte exigir da fonte pagadora a emissão do referido comprovante.

Embora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo não seja do contribuinte, a possibilidade de compensação encontra-se vinculada à efetiva demonstração de que ele realmente recebeu os valores descontadas as retenções.

Com efeito, o reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo apurado no final do período, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona--se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação das retenções na fonte levadas à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência. Admite--se a utilização das retenções na fonte como dedução na apuração da exação fiscal ao final do período, quando comprovada a ocorrência da retenção por meio dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em nome do beneficiário, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, e desde que comprovado, ainda, o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.

Nesse sentido, destaque-se inclusive a redação da Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Com efeito, há de se ressaltar que haverão situações nas quais o contribuinte irá solicitar, mas poderá não receber tais comprovantes das fontes pagadoras e em tais situações o

contribuinte não poderá ser penalizado pela omissão desses terceiros, razão pela qual tem-se admitido a apresentação de outros documentos que comprovem o recebimento dos valores líquidos, como por exemplo a apresentação de notas fiscais, acompanhadas dos extratos bancários os quais confirmem o recebimento dos valores líquidos.

A escrituração mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica, sendo norma positivada por meio do artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 1.598/1977, abaixo reproduzido:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Assim, a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a DIRF não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo.

É absolutamente ilógico cercear o direito de defesa do contribuinte, quando a emissão do documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se fora de sua alçada, vez que se trata de ônus da fonte pagadora (obrigação acessória de um terceiro). Se não deu causa à inexistência da prova, pode o contribuinte buscar, nos meios legais previstos, outra natureza de documentação apta a lastrear a retenção dos tributos.

Não há como prejudicar um contribuinte por infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova

Destaque-se, contudo, que, em se tratando de processo de reconhecimento de direito creditório, cabe ao contribuinte o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito tributário, como muito bem já destacado pela instância *a quo*.

Com isso, não tem razão o argumento do contribuinte de que o acórdão da DRJ/RPO seria nulo por ausência de fundamentação. Aliás, o acórdão se encontrava tão bem fundamentado, de modo a refutar todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, que os seus fundamentos também servem para refutar os argumentos do recurso voluntário, os quais são exatamente os mesmos anteriormente apresentados.

Com tudo o que já foi exposto até o momento, tem-se então que embora a responsabilidade pela retenção do tributo seja da fonte pagadora, o seu aproveitamento pelo sujeito que recebe os valores líquidos somente é possível na hipótese em que efetivamente comprovada a retenção, ainda que não pelos comprovantes de retenção ou pela DIRF, mas por outros documentos a disposição do contribuinte os quais se mostrem hábeis.

Tampouco há que se falar em usurpação de função pública no caso. Repita-se mais uma vez, o contribuinte tem a obrigação de exigir das fontes a emissão dos comprovantes. Com efeito, pode acontecer de mesmo assim elas não serem emitidas, de modo que o contribuinte não pode ser penalizado por uma infração cometida por um terceiro. Em tais situações, cabe ao contribuinte comprovar por outros meios que sofreu a retenção.

Por fim, quanto ao pedido para que o contribuinte seja intimado a respeito do julgamento do presente recurso voluntário. É importante destacar que tal pleito não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, esse que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Nada obstante, é garantido às partes a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (“DOU”) e no site da internet do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, solicitar a realização de sustentação, nos termos do previsto pelo artigo 61-A do RICARF, *in verbis*:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

[...]

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

[...]

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

Como se vê, os pedidos de solicitação de sustentação devem ser feitos no prazo de cinco dias da publicação da pauta de julgamento. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF. Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação realizada nos autos.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

